

PUBLICADO EM 16/12/08  
SERIE 03 Nº 151

EDITAL SURRS n. 02, de 12 de dezembro de 2008.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – Inmetro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo § 3º, do artigo 4º, da Lei nº. 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e pelo artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº. 6.275, de 28 de novembro de 2007,

Considerando a publicação do Edital para abertura de processo seletivo público para cadastramento de oficinas para instalação e manutenção de cronotacógrafos e credenciamento de postos de ensaios metrológicos em cronotacógrafos, de acordo com os requisitos contidos no Edital SURRS n. 01, de 12 de setembro de 2008;

Considerando os resultados obtidos em testes realizados, por técnicos do Inmetro e por fabricantes, em protótipos de equipamentos dotados de rolos para ensaios de cronotacógrafos;

Resolve:

Art. 1º Alterar a redação do “Anexo B” do Edital SURRS n.01/2008, que trata das especificações do instrumento simulador de pista e dos procedimentos dos ensaios metrológicos, conforme o anexo.

*João Alziro Herz da Jornada*  
JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



**ANEXO B**  
**ESPECIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO SIMULADOR**  
**DE PISTA E DOS PROCEDIMENTOS**  
**DE ENSAIO METROLÓGICO**

1. O equipamento simulador de pista deve ser dotado de banco de rolos, utilizado para a realização dos ensaios metrológicos dos cronotacógrafos, atendendo aos requisitos técnicos mínimos, abaixo especificados:
  - 1.1 Conjunto de rolos, confeccionado com tubo sem costura com espessura mínima de 5 mm, capaz de suportar uma carga igual ou superior a 127,5 kN (13.000 kgf) e a realização de pelo menos 10.000 (dez mil) ensaios, em condições normais de utilização, sem sofrer desgaste significativo que comprometa a confiabilidade metrológica do equipamento, atendendo aos limites construtivos no que se refere aos materiais, componentes e configuração;
  - 1.2 Proteções laterais das partes móveis (rolos) que somente permitam o início do processo de medição após o veículo estar devidamente posicionado sobre os mesmos;
  - 1.3 Sistema eficaz de segurança de modo a evitar que o veículo desloque-se acidentalmente no decorrer dos ensaios;
  - 1.4 Dispositivo hidráulico de elevação do veículo para a sua entrada e saída do equipamento de modo a evitar o tracionamento dos rolos que suportam os pneus do veículo sob ensaio e deformação ou desgaste do rolo de medição, quando houver, evitando, assim, maior impacto e desgaste de todo o conjunto dinâmico;
  - 1.5 Dispositivo que permita ao operador do equipamento simulador a fácil visualização das indicações instantâneas dos resultados das medições (velocidade, distância e tempo), bem como das orientações necessárias para o correto desenvolvimento dos ensaios conforme constante de normas internas específicas para os ensaios necessários às verificações subseqüentes de cronotacógrafos;
  - 1.6 Funcionalidade que permita disponibilizar gráficos da velocidade em função do tempo e da distância em função do tempo, de forma similar e na mesma escala dos gerados nos discos diagrama ou fita diagrama (planificação do disco);
  - 1.7 Hardware e software compatível à utilização do sistema, via web, com acesso em banda larga, adequado ao uso dos documentos em formato e conteúdo definidos pelo INMETRO, para a impressão dos registros e transferência de dados;
  - 1.8 Funcionalidade capaz de realizar, automaticamente, todos os cálculos e correções necessárias para o processo de medição, considerando os diversos tipos de medidas de circunferências de rodagem, bem como das deformações apresentadas pelos pneus quando posicionados sobre os rolos de forma a garantir a integridade da medição sem a interferência direta do operador do equipamento em qualquer situação normal de operação;
  - 1.9 Dispositivo de captura de imagem para o registro visual da parte traseira do veículo (registro da placa do veículo ensaiado) integrado ao software de

gerenciamento do equipamento que permita a integração dos resultados das medições dos ensaios com as imagens obtidas por ocasião dos mesmos;

1.10. Sistemas de controles lógicos e hardwares com configuração para uso industrial de alta confiabilidade, de modo a sincronizar as grandezas envolvidas (distância, tempo e velocidade) quando selecionado o período de amostra no ensaio;

1.11. Configuração capaz de garantir que a incerteza expandida na medição de distância em um conjunto de medições, conforme o descrito adiante, seja menor ou igual a um terço (1/3) dos erros máximos admissíveis estabelecidos no item 4.1.2 do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria Inmetro n.º 201 de 02 de dezembro de 2004 e suas alterações;

1.11.1. O conjunto de medições acima referido deve ser formado por um total de 20 (vinte) medições de distância subdivididas em 2 (dois) grupos de 10 (dez) medições cada, sendo um deles utilizando aro com dimensão nominal menor ou igual a 16 (dezesseis) polegadas e outro utilizando aro com dimensão nominal maior ou igual a 22 (vinte e duas) polegadas, sendo todas as medições realizadas em uma velocidade próxima de 50 km/h ao longo de uma distância pelo menos igual a 1 km com intervalo de 5 (cinco) minutos a cada 5 (cinco) medições.

1.11.2. A calibração do tacômetro de referência (padrão) se dará conforme procedimento previsto em norma interna específica.

1.12. Filtro ou dispositivo capaz de eliminar a influência da distorção harmônica e a influência dos transientes elétricos ocasionados na linha de alimentação;

2. A utilização dos equipamentos para os fins aqui definidos fica condicionada à emissão de Termo por órgão integrante da RBMLQ-I para o fabricante/importador do equipamento simulador de pista real que certifique que o equipamento por ele fabricado/importado cumpre integralmente as exigências aqui definidas, consubstanciadas na apresentação dos documentos e atendimento dos requisitos definidos abaixo:

2.1 Declaração do fabricante/importador do equipamento de que o equipamento atende integralmente ao artigo primeiro acima e que, em caso de comprovação de não atendimento, se compromete a repará-lo, adequando-o aos requisitos aqui exigidos;

2.2 Relatório técnico, elaborado pelo fabricante ou importador do equipamento, demonstrando tecnicamente o atendimento dos subitens de número 1 (um) a 10 (dez) e 12 (doze) do item 1 acima;

2.3 Relatório técnico incluindo a memória de cálculo utilizada para tal, elaborado por órgão delegado do Inmetro, demonstrativo dos resultados encontrados na determinação de erro e da incerteza expandida da medição conforme o estabelecido no subitem 11 (onze) do item 1 (um) acima.

3. O equipamento deverá ser calibrado pelos órgãos integrantes da RBMLQ-I em intervalos de 6 (seis) meses, ou, em menos tempo, quando se fizer necessário, em razão de reparos ou outras razões que exijam tal providência, de modo a garantir a continuidade da confiabilidade metrológica.

3.1 A Calibração consistirá num conjunto de 10 (dez) medições em percursos de 1 (um) km com velocidade de 50 (cinquenta) km/h e intervalo de 5 (cinco) minutos a cada seqüência de 5 (cinco) medições, sendo selecionado 1 (um) aro entre as dimensões estabelecidas no item 1.11.

3.1.1. A calibração do tacômetro de referência (padrão) se dará conforme procedimento previsto em norma interna específica.

3.2 O solicitante deve disponibilizar os padrões necessários para realização dos ensaios metrológicos do equipamento simulador de pista, calibrados pela RBC.

3.3 A taxa referente aos procedimentos de calibração, mencionados no subitem anterior, será cobrada por apropriação de custos conforme determina a Lei 10.829/03, seus anexos e modificações posteriores.

4. Durante o período de utilização do equipamento os Postos Credenciados deverão realizar calibrações mensais em relação à condição de referência, executando-se uma seqüência de 5 (cinco) medições para 1 (um) aro selecionado, entre as dimensões estabelecidas no item 1.11, sendo que os valores obtidos deverão permanecer registrados para confirmação dos valores apurados em eventual auditoria metrológica